



Hudson do Vale de Oliveira | org.

ORGANIZAÇÕES PÚBLICAS, PRIVADAS E DA SOCIEDADE CIVIL

gestão, inovação e responsabilidade social

volume II



Pantanal Editora

2021

Hudson do Vale de Oliveira

Organizador

**Organizações públicas, privadas e da
sociedade civil:
gestão, inovação e responsabilidade social
volume II**



Pantanal Editora

2021

Copyright® Pantanal Editora
Copyright do Texto® 2021 Os Autores
Copyright da Edição® 2021 Pantanal Editora
Editor Chefe: Prof. Dr. Alan Mario Zuffo
Editores Executivos: Prof. Dr. Jorge González Aguilera
Prof. Dr. Bruno Rodrigues de Oliveira

Diagramação: A editora

Edição de Arte: A editora. Imagens de capa e contra-capa: Canva.com

Revisão: O(s) autor(es), organizador(es) e a editora

Conselho Editorial

- Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – OAB/PB
- Profa. Msc. Adriana Flávia Neu – Mun. Faxinal Soturno e Tupanciretã
- Profa. Dra. Albys Ferrer Dubois – UO (Cuba)
- Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – IF SUDESTE MG
- Profa. Msc. Aris Verdecia Peña – Facultad de Medicina (Cuba)
- Profa. Arisleidis Chapman Verdecia – ISCM (Cuba)
- Prof. Dr. Bruno Gomes de Araújo - UEA
- Prof. Dr. Caio Cesar Enside de Abreu – UNEMAT
- Prof. Dr. Carlos Nick – UFV
- Prof. Dr. Claudio Silveira Maia – AJES
- Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – UFGD
- Prof. Dr. Cristiano Pereira da Silva – UEMS
- Profa. Ma. Dayse Rodrigues dos Santos – IFPA
- Prof. Msc. David Chacon Alvarez – UNICENTRO
- Prof. Dr. Denis Silva Nogueira – IFMT
- Profa. Dra. Denise Silva Nogueira – UFMG
- Profa. Dra. Dennyura Oliveira Galvão – URCA
- Prof. Dr. Elias Rocha Gonçalves – ISEPAM-FAETEC
- Prof. Me. Ernane Rosa Martins – IFG
- Prof. Dr. Fábio Steiner – UEMS
- Prof. Dr. Gabriel Andres Tafur Gomez (Colômbia)
- Prof. Dr. Hebert Hernán Soto Gonzáles – UNAM (Peru)
- Prof. Dr. Hudson do Vale de Oliveira – IFRR
- Prof. Msc. Javier Revilla Armesto – UCG (México)
- Prof. Msc. João Camilo Sevilla – Mun. Rio de Janeiro
- Prof. Dr. José Luis Soto Gonzales – UNMSM (Peru)
- Prof. Dr. Julio Cezar Uzinski – UFMT
- Prof. Msc. Lucas R. Oliveira – Mun. de Chap. do Sul
- Prof. Dr. Leandris Argentel-Martínez – Tec-NM (México)
- Profa. Msc. Lidiene Jaqueline de Souza Costa Marchesan – Consultório em Santa Maria
- Prof. Msc. Marcos Pisarski Júnior – UEG
- Prof. Dr. Mario Rodrigo Esparza Mantilla – UNAM (Peru)
- Profa. Msc. Mary Jose Almeida Pereira – SEDUC/PA
- Profa. Msc. Nila Luciana Vilhena Madureira – IFPA
- Profa. Dra. Patrícia Maurer
- Profa. Msc. Queila Pahim da Silva – IFB
- Prof. Dr. Rafael Chapman Auty – UO (Cuba)
- Prof. Dr. Rafael Felipe Ratke – UFMS
- Prof. Dr. Raphael Reis da Silva – UFPI

- Prof. Dr. Ricardo Alves de Araújo – UEMA
- Prof. Dr. Wéverson Lima Fonseca – UFPI
- Prof. Msc. Wesclen Vilar Nogueira – FURG
- Profa. Dra. Yilan Fung Boix – UO (Cuba)
- Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – UFT

Conselho Técnico Científico

- Esp. Joacir Mário Zuffo Júnior
- Esp. Maurício Amormino Júnior
- Esp. Tayronne de Almeida Rodrigues
- Esp. Camila Alves Pereira
- Lda. Rosalina Eufrausino Lustosa Zuffo

Ficha Catalográfica

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)	
O68	Organizações públicas, privadas e da sociedade civil [livro eletrônico]: gestão, inovação e responsabilidade social: volume II / Organizador Hudson do Vale de Oliveira. – Nova Xavantina, MT: Pantanal, 2021. 85p.
	Formato: PDF
	Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader
	Modo de acesso: World Wide Web
	ISBN 978-65-88319-49-9
	DOI https://doi.org/10.46420/9786588319499
	1. Administração de empresas. 2. Inovação. 3. Responsabilidade social. I. Oliveira, Hudson do Vale de.
	CDD 354
Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422	

O conteúdo dos e-books e capítulos, seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva do(s) autor (es) e não representam necessariamente a opinião da Pantanal Editora. Os e-books e/ou capítulos foram previamente submetidos à avaliação pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação. O download e o compartilhamento das obras são permitidos desde que sejam citadas devidamente, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais, exceto se houver autorização por escrito dos autores de cada capítulo ou e-book com a anuência dos editores da Pantanal Editora.



Pantanal Editora

Rua Abaete, 83, Sala B, Centro. CEP: 78690-000. Nova Xavantina – Mato Grosso – Brasil.
 Telefone (66) 99682-4165 (Whatsapp).
<https://www.editorapantanal.com.br>
contato@editorapantanal.com.br

APRESENTAÇÃO

O segundo volume da obra “Organizações Públicas, Privadas e da Sociedade Civil: Gestão, Inovação e Responsabilidade Social” traz cinco capítulos com reflexões que se inserem na dinamicidade com que a sociedade se modifica e, conseqüentemente, exige das organizações – sejam elas públicas, privadas ou da sociedade civil – o desenvolvimento de práticas e de ações que sejam condizentes com as demandas que surgem continuamente, inclusive potencializadas pelo contexto pandêmico.

Neste sentido, o primeiro capítulo, “A Emergência da Proposta Brasileira de Renda Básica Universal ou Renda Mínima e seu Impacto Socioeconômico”, apresenta dados e reflexões acerca da implementação de uma proposta brasileira de renda básica universal, analisando, à luz de diferentes aspectos, o impacto dessa implementação sobre a sociedade e a economia.

Na esteira da gestão em organizações públicas, o segundo capítulo, “Pregão Eletrônico do IFRN / Campus Pau dos Ferros: Análise sob a Ótica da Gestão de Processos em Licitações Públicas”, analisa as fases do processo licitatório, com base na aquisição de materiais para a efetivação de um programa institucional.

Com o título “Ordem Cronológica de Pagamentos no Setor Público à luz da Resolução nº 032/2016, TCE-RN: o caso de Caraúbas/RN”, no terceiro capítulo os autores trazem reflexões acerca das alterações ocorridas no dia a dia da atuação não só dos servidores públicos, mas também dos prestadores de serviços e/ou fornecedores do município de Caraúbas/RN, assim como na relação entre eles, quando da publicação da resolução em questão.

No quarto capítulo, “Educação Especial na Perspectiva Inclusiva no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima: Entre Normas e Desafios Práticos”, as autoras buscam analisar, por meio dos documentos institucionais, as ações e as proposições relacionadas à inclusão.

Intitulado “Inovação Social e Cooperativismo: O Caso da Cooperativa de Empreendimentos Solidários em Boa Vista, Roraima”, no quinto capítulo os autores buscam identificar e descrever ações de inovação social em uma cooperativa do município de Boa Vista/RR, utilizando como base o quadro de dimensões que foi desenvolvido por Tardif e Harrisson (2005).

Por meio dos cinco textos apresentados, e ratificando o objetivo do primeiro volume desta obra, convidamos você, não apenas para a leitura dos textos, mas também, sobretudo, para contribuir com os debates e às reflexões acerca das organizações, independentemente de serem públicas, privadas ou da sociedade civil, nos mais diferentes contextos.

Hudson do Vale de Oliveira


SUMÁRIO


Apresentação	4
Capítulo I.....	6
A Emergência da Proposta Brasileira de Renda Básica Universal ou Renda Mínima e seu Impacto Socioeconômico	6
Capítulo II	22
Pregão eletrônico do IFRN/ <i>Campus</i> Pau dos Ferros: análise sob a ótica da gestão de processos em licitações públicas	22
Capítulo III.....	41
Ordem Cronológica de Pagamentos no Setor Público à luz da Resolução nº 032/2016, TCE-RN: o caso de Caraúbas/RN	41
Capítulo IV	59
Educação Especial na Perspectiva Inclusiva no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima: Entre Normas e Desafios Práticos	59
Capítulo V.....	68
Inovação Social e Cooperativismo: O caso da Cooperativa de Empreendimentos Solidários em Boa Vista, Roraima	68
Índice Remissivo.....	84
Sobre o organizador.....	85

Ordem Cronológica de Pagamentos no Setor Público à luz da Resolução nº 032/2016, TCE-RN: o caso de Caraúbas/RN¹

Recebido em: 15/01/2021

Aceito em: 22/01/2021

 10.46420/9786588319499cap3

Gustavo Fernandes Sales^{2*} 

Antônio Tácio de Sales Benevides³ 

INTRODUÇÃO

Mencionada pela Lei nº 8.666, de junho de 1993, os pagamentos dos processos de despesa pública devem observar a ordem cronológica considerando a exigibilidade a partir da efetiva liquidação da despesa, porém só foi tornado obrigatório atualmente. No Rio Grande do Norte foi regulamentada no ano de 2016, por meio de resolução expedida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE-RN), tornando obrigatória aos municípios a partir do ano de 2017. E isso quer dizer que nos pagamentos das obrigações para com terceiros, tanto relativas ao fornecimento de bens quanto locações, realizações de obras e prestação de serviços, cada unidade da administração pública deverá obedecer estritamente à cronologia das datas de suas exigibilidades, salvo as exceções por situações de relevantes razões de interesse público, e que estas deverão ser previamente publicadas (Brasil, 1993).

Por ser uma prática aplicada nos últimos anos pelos municípios do estado, sendo no município de Caraúbas/RN, objeto desta pesquisa, adotada em 15 de março de 2018, há pouco conhecimento das alterações trazidas por esta nas rotinas processuais e práticas destes municípios. Devido a isso surgiu a seguinte pergunta: Qual o impacto da observância à ordem cronológica de pagamentos na execução da despesa pública pela gestão de Caraúbas/RN, conforme disciplina a Resolução nº 032/2016-TCE/RN?

A partir desse questionamento, esta pesquisa tem por objetivo geral analisar o impacto da observância à ordem cronológica de pagamentos na execução da despesa pública pela gestão do município de Caraúbas/RN e que, para ser atingido, foram analisadas as rotinas processuais de execução da despesa pública, anteriores e posteriores da adesão à cronologia de pagamentos, como também buscou-se identificar e analisar as alterações na legislação municipal relativas a adoção, investigando a percepção dos

¹ Versão preliminar do artigo publicado nos Anais do 13º Congresso de Gestão Pública do Rio Grande do Norte (13º CONGESP);

² Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte;

³ Bacharel em Ciências Contábeis e Especialista em Gestão Pública Municipal. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

* Autor Correspondente: gustavo.fsales@gmail.com

gestores financeiro e contábil acerca das mudanças de rotina promovidas pela adoção e avaliado os impactos na relação ente público *versus* fornecedores.

Como hipótese, entende-se que o cumprimento desta resolução pela Prefeitura do Município de Caraúbas/RN contribui para a garantia do tratamento isonômico às pessoas físicas ou jurídicas que prestam serviços ou fornecem bens, assim como influencia positivamente as relações entre contador, secretaria de finanças e tesouraria para com os fornecedores, já que os procedimentos de pagamentos das despesas obedecem unicamente às ordens sequenciais de exigibilidade.

A partir do estudo acerca dos processos de despesas públicas que se enquadram nos critérios para compor as filas de pagamentos no Município de Caraúbas/RN, essa pesquisa busca verificar as alterações ocorridas no dia a dia da atuação dos servidores públicos, como também em relação aos prestadores de serviços e/ou fornecedores de bens envolvidos no processo de aquisição pública, considerando ser uma rotina nova que afeta diretamente a relação entre eles. Também procura instigar o meio acadêmico, a produção de conteúdo científico nesta área e sobre esta ferramenta de controle, já que é notável que ainda há poucos trabalhos publicados sobre isto.

Essa pesquisa se enquadra como um estudo de caso pelo objetivo de aprofundar-se nas rotinas processuais e práticas da execução da despesa pública do município de Caraúbas/RN. Primeiramente, foi realizada uma pesquisa bibliográfica para o embasamento do estudo, a partir de referências publicadas em livros, artigos científicos, legislação, entre outros meios que abordam o assunto pesquisado. Posteriormente, foi estabelecido um comparativo entre os processos de despesa do exercício de 2017 (quando ainda não possuía adoção a cronologia de pagamentos) com os exercícios de 2018 a 2019 (período que passou a vigorar a obrigatoriedade aos municípios); também foi explorada a legislação (na forma de leis, resoluções e instrução normativa), buscando identificar as alterações promovidas pela adoção à cronologia de pagamentos por meio de pesquisa documental, em documentos fornecidos pela entidade estudada e publicações. E, por fim, para identificar e analisar os impactos nas relações dos credores com o ente público, foi realizado um levantamento por meio da aplicação de questionários com questões mistas, de forma qualitativa, direcionados aos funcionários ligados às etapas da execução da despesa pública (dos setores de compras, contabilidade e tesouraria) e aos prestadores de serviços e fornecedores de bens, para analisar as opiniões dos envolvidos no processo de despesa pública, estabelecendo fluxos de causa/efeito, enquadrando-se também como uma pesquisa explicativa.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A interpretação de Administração Pública fornecida por Di Pietro (1992) trata que ela: “[...] abrange as atividades exercidas pelas pessoas jurídicas, órgãos e agentes incumbidos de atender concretamente às necessidades coletivas; corresponde à função administrativa, atribuída preferencialmente aos órgãos do

Poder Executivo”. Conforme isto, é o conjunto de entidades e órgãos (compondo o Estado) que exercem atividade administrativa visando atender o interesse público. Esse atendimento ao interesse público é realizado prestando os serviços essenciais à sociedade, sendo administração pública definida por Meirelles (1994) como “[...] todo o aparelhamento do Estado, preordenado à realização de seus serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas”.

As funções, realizadas pelo Estado, das necessidades coletivas são as de saúde pública, a disponibilização de educação para todos, assistencialismo para população necessitada (como, por exemplo, as famílias que estão em situações de vulnerabilidade social, afetadas por diversos fatores socioeconômicos que as deixam em processo de exclusão social), infraestrutura etc., assim como intervenção na economia para mantê-la equilibrada. Para conseguir realizar adequadamente sua(s) função(ões), a administração pública usa os recursos arrecadados da sociedade por meio da tributação; nesse sentido, Silva (2004) afirma que “[...] as finanças públicas envolvem toda a ação do Estado para satisfação das necessidades coletivas e como consequência o estudo da conveniência e oportunidade da adequabilidade das ações a serem desenvolvidas para o atendimento de tais necessidades”. Esses recursos disponíveis ao ente público compõem as finanças públicas que, por sua vez são caracterizadas por Pereira (1999) como “[...] a atividade financeira do Estado orientada para a obtenção das necessidades da coletividade, de interesse geral, satisfeitas por meio do processo do serviço público”. As finanças públicas são compostas pelas despesas e receitas, que serão abordadas no próximo tópico.

RECEITA E DESPESA PÚBLICA

Como é de comum conhecimento, os gastos públicos têm que ocorrer aos ditames das leis vigentes, principalmente pela Lei nº 4.320, de 1964. As despesas precisam estar devidamente fixadas e as receitas previstas no orçamento; essas despesas servirão como tetos dos gastos para o órgão público utilizar suas receitas e no caso da necessidade de ultrapassar esse limite será necessária suplementação devidamente aprovada perante o poder Legislativo.

Receita pública

Conforme a Secretaria do Tesouro Nacional (2017), o orçamento “[...] representa o fluxo previsto de ingressos e de aplicações de recursos em determinado período”, sendo que esse ingresso de recursos corresponde à receita pública, pela realização, majoritariamente, de recolhimento de impostos e repasses de outros órgãos públicos. O ente público precisa ser financiado para poder manter-se e realizar suas atividades sociais.

Para Kohama (2008), a receita pública “[...] é todo e qualquer recolhimento feito aos cofres públicos, quer seja efetivado através de numerário ou outros bens representativos de valores, que o

governo tem o direito de arrecadar em virtude de leis, contratos ou quaisquer outros títulos que derivem direitos a favor do Estado [...]”. Ou seja, essa receita pode ser ou não em dinheiro, e que elas precisam estar previstas em leis vigentes. Em decorrência dessas disponibilidades adquiridas, o ente público estará apto para exercer suas funções e liquidar as despesas contraídas a partir disso. Esses gastos realizados pelo Estado para solver suas dívidas e cumprir com suas atribuições para o benefício social são denominados de despesa pública (Richartz, 2009), cujos aspectos conceituais serão abordados a seguir.

Despesa pública

A despesa pública é definida por Piscitelli et al. (2012) como “[...] um dispêndio de recursos do patrimônio público, representado essencialmente por uma saída de recursos financeiros, imediata – com redução das disponibilidades – ou mediata – com reconhecimento dessa obrigação”. Ressalta-se que no setor público se aplica o regime misto, sendo o regime de caixa utilizado para as receitas, que as reconhece no momento do recebimento, e utiliza o regime de competência para as despesas, que são reconhecidas independentemente do seu pagamento.

A diferença entre despesa na contabilidade pública e na contabilidade empresarial é que, nesta última, ela significa um determinado gasto que tem como fim a obtenção de receita específica, enquanto na contabilidade pública será o gasto dentro da receita arrecadada para financiar sua manutenção e os serviços prestados à sociedade.

O Portal da Transparência do Governo Federal (2018) define a despesa pública como a aplicabilidade dos recursos obtidos pela arrecadação de impostos com a finalidade de custear os serviços públicos. Assim como as receitas, as despesas orçamentárias são classificadas como correntes e de capital, e também são divididas pela mesma lógica. As despesas correntes diminuem o ativo sem aumento do ativo ou redução do passivo, ou aumentam o passivo sem aumentar o ativo ou reduzir o passivo correspondente; são exemplos de despesas correntes os gastos com pessoal, aquisição de materiais de consumo e serviços de terceiros. Todavia, as despesas de capital representam um fato permutativo, com o aumento ou a redução patrimonial equivalente nas contas públicas e, como exemplo, têm-se os investimentos com obras ou equipamentos permanentes, a aquisição de imóveis, a concessão de empréstimos, etc. (Piscitelli et al., 2012).

Após a devida legalidade orçamentária para a execução da despesa, as compras e contratações interessadas pelo ente público licitadas (exercida pelos ditames da Lei nº 8.666/93 e que busca a opção mais vantajosa para o ente público) passarão por 3 fases: empenho, liquidação e pagamento. Tais fases são detalhadas a seguir:

- **Empenho:** é caracterizado como o ato emanado de autoridade competente e acarreta a obrigação de pagamento pendente (Lei nº 4.320, 1964). Nenhuma despesa pública pode ser efetuada sem a

emissão prévia da nota de empenho, reservando dotação orçamentária para posterior realização do pagamento, caso as cláusulas contratuais sejam realizadas. O empenho pode ser ordinário quando o valor é conhecido e pago em uma parcela; global, quando o montante também é conhecido, porém será pago parcialmente ao decorrer do exercício; e estimativo, quando o valor a ser pago não pode ser definido concretamente (Piscitelli et al., 2012).

- **Liquidação:** após empenhada a despesa pública, o contratado deve exercer seu dever de prestar serviço e/ou fornecer os bens que, por sua vez, realizado o processo entra na sua segunda fase, a liquidação que, de acordo com o art. 63 da Lei nº 4.320/64, “[...] consiste na verificação do direito adquirido por base de títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.” (Brasil, 1964). O documento fiscal (nota fiscal, fatura ou documento equivalente) emitido pela contratada servirá como documento comprobatório, sendo confrontado com a nota de empenho anteriormente emitida e, em concordância, o setor contábil deve realizar o registro contábil referente à liquidação.
- **Pagamento:** a última fase é o pagamento, ou seja, após o registro anterior, o processo será encaminhado para pagamento que, conforme Silva (2004), “[...] é o ato pelo qual a Fazenda Pública satisfaz o credor e extingue a obrigação”, devendo, desta forma, obedecer a todas as formalidades existentes.

A ordem cronológica de pagamentos está diretamente ligada às duas últimas fases da execução da despesa pública, pois os processos são inseridos na ordem de sequência de pagamentos após o atesto na nota, ou seja, no momento da liquidação do processo.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

A ordem cronológica de pagamentos no setor público é prevista desde 1993 pela Lei nº 8.666 (estatuto geral de licitações e contratos da administração pública), onde diz que os processos de despesa devem ser pagos em ordem cronológica de suas exigibilidades. Essa imposição visa cumprir, primordialmente, o princípio constitucional da isonomia, que garante que todos são iguais perante a lei, assim como o princípio da moralidade, fazendo com que o ente público aja com razoabilidade e justiça perante a sociedade, especificamente perante aos seus credores.

Porém, apesar de prevista há tanto tempo, o setor público não vinha observando isso na execução dos pagamentos de despesas, fazendo o mal-uso da máquina pública, utilizando muitas vezes a má-fé para dar prioridade a pagamentos específicos, por motivos como favorecimento de correligionários políticos, perseguição de adversários etc., por conseguinte, ferindo o tratamento isonômico com seus fornecedores. Além disso, aumenta a desorganização dos processos já que não seguia uma ordem de antiguidade, podendo acarretar muitos atrasos, havendo a possibilidade de o ente público descumprir com determinadas cláusulas contratuais de pagamento (estabelecidas nas licitações) e sair prejudicado.

Apesar de prevista na lei citada, houve necessidade da normatização dos procedimentos quanto à forma de organização da lista de credores, do momento em que o crédito é inscrito na lista, as situações que não cabem a aplicabilidade da cronologia de pagamentos, etc. (Portal de Compras do Governo Federal, 2018). À vista disso, depois desses anos todos sem o efetivo cumprimento deste artigo da Lei nº 8.666/93, a Instrução Normativa nº 02/2016 (MPOG, 2016) regulamentou a obrigatoriedade de implantação das filas de pagamentos para o setor público da seguinte forma:

O pagamento das obrigações contratuais deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade, a ser disposta separadamente por unidade administrativa e subdividida pelas seguintes categorias de contratos:

- I - fornecimento de bens; II - locações;
- III - prestação de serviços; ou
- IV - realização de obras. (MPOG, 2016).

A partir de então, os órgãos da administração pública devem cumprir com a cronologia de pagamentos, separando os processos de despesas (como mencionado, referentes a: fornecimento de bens, locações, prestação de serviços ou realização de obras) em filas organizadas dos mais antigos aos mais recentes pela data da liquidação e atesto.

Ordem cronológica no âmbito dos jurisdicionados do TCE-RN e sua regulamentação

A cronologia de pagamentos é regulamentada no Estado do Rio Grande do Norte através da Resolução nº 032/2016 do Tribunal de Contas do Estado (TCE-RN, 2016), que no seu primeiro artigo estabelece:

A presente Resolução institui procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para a adequada observância da ordem cronológica de pagamentos de obrigações de natureza contratual e onerosa firmados por cada unidade da Administração Pública pertencente ao Estado do Rio Grande do Norte e a qualquer dos seus Municípios, com vistas ao cumprimento ao art. 5º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como estabelece diretrizes para a edição de regulamentos próprios acerca da matéria por parte dos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado (TCE-RN, 2016).

Todas as unidades gestoras, que são elas os órgãos, fundos e unidades administrativas envolvidas na administração direta que tem competência para licitar e/ou ordenar despesas, as entidades autárquicas e fundacionais, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas controladas e os consórcios públicos (TCE-RN, 2016), a partir do primeiro dia de janeiro de 2018, devem organizar listas de créditos, agrupando os processos com fontes de recursos próprios em lista única e os de recursos vinculados serão separados por cada recurso que exija finalidade específica (como recursos provenientes dos fundos de saúde e assistência, empréstimos, convênios etc.). Deve-se separar, ainda, uma lista para os pequenos créditos, para que empresas ou pessoas de uma dimensão menor que os outros fornecedores sejam organizados entre si e que possa ser cumprido o pagamento sem ter que esperar tanto.

Esta resolução foi alterada duas vezes, primeiramente pela Resolução nº 024/2017 (TCE-RN, 2017), que altera e acrescenta diversos dispositivos, nos itens conceituais, nos prazos e também na competência do TCE-RN, e pela Resolução nº 03/2018 (TCE-RN, 2018), alterando apenas o 18º artigo no quesito da elaboração de cronograma de pagamentos para os restos a pagar do ano de 2017.

Os procedimentos mencionados referem-se ao plano, metodologia, instrumentos, condições e prazos, que são estabelecidos na licitação e no contrato, para que haja a efetiva realização da prestação contratada e autenticação de sua realização.

Como visto anteriormente, para compor as filas de pagamentos das unidades gestoras o processo deve estar liquidado; para isso, o processo de liquidação inicia a partir da entrega da solicitação de cobrança (que acompanha a nota fiscal, fatura ou documento equivalente) por parte do credor ao setor responsável por ordenar as solicitações de cobrança recebidas e, por sua vez, este terá até dois dias para encaminhar ao setor contábil, onde será realizado o registro; após esse procedimento, o setor contábil direciona este processo ao gestor de contrato responsável para a conferência entre o que foi entregue, a nota fiscal e a nota de empenho (o que foi solicitado) e, caso tudo esteja conforme, emitir o “atesto” (TCE-RN, 2016).

Em caso do não cumprimento do prazo, por culpa unicamente do ente público em questão, estabelecido em contrato, e na ausência deste, o prazo máximo será de quinze dias, sem a liquidação da despesa, tendo este processo prioridade sob todos os outros que estejam na mesma situação empenhados com a mesma fonte de recursos (TCE-RN, 2016).

Após estar devidamente qualificada, este será encaminhado para o setor de pagamentos que o ordenará por fonte de recursos, conforme prevê a resolução; a partir disto, o órgão público terá 05 (cinco) dias para realizar o pagamento, no caso de pequenos valores, e no máximo 30 (trinta) dias para os demais casos. Não serão pagos processos, mesmo que estejam aptos, quando houver outro processo melhor qualificado (TCE-RN, 2017). A norma ainda diz que o pagamento parcial é permitido quando não houver disponibilidade financeira para o pagamento integral, porém o saldo pendente de pagamento permanecerá na mesma posição.

O descumprimento da ordem cronológica de pagamentos é permitido em casos de grave perturbação da ordem, estado de emergência, calamidade pública, decisão judicial ou do Tribunal de Contas que determine a suspensão de pagamento e relevante interesse público. Para a realização da quebra da ordem, a justificativa deve ser, anteriormente, publicada em imprensa oficial (TCE-RN, 2016).

Existem casos onde não se faz necessário a observância a esta norma, como o suprimento de fundos, remuneração e demais verbas devidas a agentes públicos, contratações de concessionárias públicas, obrigações tributárias e outras despesas que não sejam regidas pela Lei nº 8.666/93. Observa-se que um dos motivos mais explícitos para a desobrigação das despesas citadas é a incidência de juros e multas no atraso dos pagamentos, tornando estas despesas mais onerosas; outro motivo seria a impossibilidade de

manutenção das atividades públicas se houvesse a suspensão dos serviços essenciais para trabalho (energia, água, internet etc.).

A resolução ainda disciplina os procedimentos aplicáveis aos restos a pagar que, conforme a Secretaria do Tesouro Nacional (2017), são: “[...] todas as despesas regularmente empenhadas, do exercício atual ou anterior, mas não pagas ou canceladas até 31 de dezembro do exercício financeiro vigente”, ou seja, consiste nos empenhos que não puderam ser pagos até 31 de dezembro.

Os restos a pagar são divididos em dois tipos conforme a situação contábil na qual se encontra e serão tratados de forma divergente na cronologia de pagamentos; assim, os restos a pagar processados tratam-se das despesas que já foram liquidadas até 31 de dezembro e estão pendentes de pagamento (Piscitelli et al., 2012), e na cronologia de pagamentos terão prioridade nos processos liquidados no exercício seguinte e deverão ser pagos até o limite de 15 (quinze) dias; os restos a pagar não processados são os empenhos não liquidados até 31 de dezembro, estando em execução e não se reconhece o direito líquido e certo do credor (Piscitelli et al., 2012), e serão inseridos nas listas de credores, do exercício seguinte, a partir do momento do atesto.

A legislação exige, por motivos de transparência fiscal, que todos os órgãos subordinados ao uso da cronologia de pagamentos disponibilizem informações de suas filas de dívidas em meio eletrônico abrangendo o número do processo administrativo, objeto do contrato, procedimento licitatório correspondente, data de vencimento do pagamento, identificação da parcela (quando não for pagamento único), número do documento de cobrança e sua data de protocolamento, data do atesto, valor da liquidação, data e valor do pagamento, nome e número do CPF/CNPJ do credor e do ordenador de despesas responsável pelo pagamento (TCE-RN, 2016).

Nesse sentido, este artigo também visa contribuir para o combate à corrupção e aumentar a possibilidade de controle por parte da sociedade ao checar se os recursos arrecadados estão sendo utilizados como deveria, sendo de responsabilidade do TCE-RN a fiscalização dos jurisdicionados no que se refere, por exemplo, à efetivação das publicações conforme a resolução impõe.

Regulamentação dos critérios para pagamento em ordem cronológica no âmbito do município de Caraúbas/RN

O município de Caraúbas/RN, sendo um jurisdicionado do TCE-RN, teve que adequar-se à resolução nº 032/2016 (TCE-RN, 2016) e para isso foram emitidos dois decretos municipais, o nº 11/2018 e o nº 31/2018, objetivando o estabelecimento de critérios e procedimentos específicos para a realidade do município destinados ao acatamento da ordem cronológica de pagamentos.

O processo de liquidação da despesa iniciará quando o credor protocolar a nota fiscal, fatura ou documento equivalente, já que não há costume de emissão, por parte dos credores regionais, da solicitação

de cobrança, junto ao setor de compras da Prefeitura Municipal de Caraúbas, ou nos setores de protocolo na Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social e na Secretaria Municipal de Saúde (no caso de despesas referentes às respectivas secretarias); a partir disto, o processo “despesa em liquidação” será finalizado pela confecção do “Termo de Recebimento Definitivo” por parte do gestor do contrato que será anexado aos autos em caso de nenhuma pendência com a documentação. De acordo com o Decreto Municipal nº 11/2018, da Prefeitura Municipal de Caraúbas/RN, de 15 de março de 2018 (PMC, 2018a), este documento será acompanhado com as seguintes documentações:

- I – certidões para verificação da situação cadastral do fornecedor, do prestador de serviços ou do responsável pela execução de obras, devidamente acompanhadas da prova de sua autenticidade e da observância do prazo de validade;
- II – demais documentos exigidos, conforme a natureza da despesa (PMC, 2018a).

Em seguida, a nota fiscal ou equivalente será devolvida ao setor contábil para a liquidação da despesa e estará qualificado para ser encaminhado ao setor de pagamentos. O ente público terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos para finalizar o processo de liquidação, e o descumprimento desse prazo dará prioridade a este processo impedindo liquidações financiadas pela mesma fonte de recursos.

O processo será tramitado ao setor de pagamento e passará a compor a ordem cronológica de pagamentos e, nesse sentido, o artigo 12 do decreto determina que: “Os pagamentos deverão respeitar a ordem cronológica das exigibilidades, considerando cada fonte diferenciada de recursos, sendo que, no caso de recursos vinculados, cada contrato de empréstimo, convênio ou outra origem de recursos será uma fonte” (PMC, 2018a); no caso dos recursos próprios, a ordem será organizada separadamente pelos fundos municipais: Fundo de Assistência Social, Fundo de Saúde, Fundo Municipal de Educação e o Fundo do Município (englobando as despesas de todas as secretarias que não sejam as mencionadas anteriormente), e o pagamento deverá ser realizado nos mesmos prazos apresentados na resolução nº 032/2016 (TCE-RN, 2016).

Em relação aos restos a pagar, o município terá 15 (quinze) dias para pagar os processados, que terão prioridade sobre todos os pagamentos inscritos na ordem cronológica com liquidação no ano vigente, e os não processados irão ser incorporados a ordem cronológica após a emissão do “Termo de Recebimento Definitivo”, anteriormente apresentado.

Para a realização da publicidade dos atos, com todos os critérios definidos anteriormente, o município terá até o décimo dia do mês subsequente para apresentar as listas de pagamentos do mês anterior no Portal da Transparência do Município (PMC, 2018a). Dessa forma, o município cumpre com o princípio da administração pública da publicidade e permite que a sociedade acompanhe a execução orçamentária e financeira.

APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DE DADOS

Este tópico aborda os resultados obtidos por meio da análise de processos de execução da despesa pública da Prefeitura de Caraúbas/RN, assim como na legislação aplicável ao objeto em estudo. Dados também foram obtidos com a aplicação de questionário junto a servidores e fornecedores que mantêm relações com este município, com a finalidade de investigar as possíveis mudanças promovidas pela adoção da lista classificatória de credores.

Em análise aos processos de despesas do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Caraúbas/RN, quando a ordem cronológica ainda não era adotada, foi constatado que as rotinas estavam em conformidade com o que disciplina a Lei nº 4.320/64, com o cumprimento formal dos estágios de empenho, liquidação e pagamento quando, por sua vez, os pagamentos eram efetuados conforme a disponibilidade de recursos, a necessidade e critérios do gestor. Já em relação aos processos deflagrados nos exercícios de 2018 e 2019, quando já se adotava a observância integral à cronologia de pagamentos, foi constatado que não houve mudanças no tocante as fases de estágios da despesa pública, porém, no momento da liquidação, o setor contábil deverá observar o momento da liquidação para compor a sequência, já que o critério para esta composição é dado pela data de atesto.

Apesar de não promover alterações nos estágios processuais da despesa pública, a adoção da ordem cronológica de pagamentos possibilitou organização processual por seu ordenamento a partir da etapa da liquidação. Como consequência positiva dessa ordenação cronológica, observa-se uma melhoria na fluidez dos processos, evitando o desalinho burocrático que ocorria.

A ordem cronológica de pagamentos foi introduzida na legislação municipal pelo Decreto nº 11/2018, no dia 15 de março de 2018 (PMC, 2018a), que absorveu a regulamentação implantada nos jurisdicionados do Estado do Rio Grande do Norte pela resolução nº 032/2016, de 01 de novembro de 2016 (TCE-RN, 2016), adequando alguns critérios para a realidade local, quanto às documentações entregues pelos fornecedores, locais de entrega e atribuições e prazos para os setores da prefeitura tramitar os processos de despesa pública. Este decreto foi alterado posteriormente pelo Decreto Municipal nº 31/2018, que altera apenas o inciso VI do artigo 19, acrescentando ao rol de processos que não estão sujeitos a composição de filas cronológicas de pagamentos os contratos de seguros e as locações de imóveis (PMC, 2018b).

A legislação regulamentadora permite a realização de pagamentos em desacordo com a ordem cronológica de exigibilidades em casos como grave perturbação da ordem, estado de emergência, calamidade pública, decisão judicial ou relevante interesse público, quando estas estiverem devidamente justificadas pelo ordenador de despesa responsável e publicadas (TCE-RN, 2016).

Nos anos de 2018 e 2019 foram editados, até a conclusão deste estudo, 12 (doze) despachos referentes à quebra na ordem cronológica de pagamentos neste município, todos com a justificativa da

prevenção à suspensão do fornecimento de bens ou serviços à municipalidade. O fornecimento de combustíveis para o abastecimento da frota do município, assim como os processos de locação de transporte escolar foram os tipos mais recorrentes para se realizar a antecipação do pagamento, seguidos por processos referentes às licenças de uso de softwares de gestão pública, fornecimentos de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, assim como de pneus, câmaras de ar e protetores para a manutenção da frota de veículos do município.

A edição dos atos administrativos mencionados permitiu, além de disciplinar os procedimentos contábeis-financeiros, um avanço na questão de transparência administrativa por justificar para a sociedade os motivos pelos quais o município pretende adiantar pagamentos à cronologia estabelecida, assim como os beneficiários e os valores destes. Anterior a essa exigência, os pagamentos eram realizados por critérios internos e não justificados, abrindo brechas para priorização de determinados processos e preterição de outros, ferindo assim os princípios da legalidade e isonomia.

Os resultados a seguir foram obtidos por meio da aplicação de questionários junto aos servidores e fornecedores municipais, a fim de conhecer o impacto da observância à ordem cronológica de pagamentos no setor público no Município de Caraúbas/RN. A amostra da pesquisa foi composta por 16 (dezesesseis) respondentes, sendo 11 (onze) servidores municipais com lotação nos setores de compras, contábil e tesouraria, além de 05 (cinco) que mantêm relações comerciais com a municipalidade.

Quando questionados sobre como obtiveram conhecimento da existência e do início da obrigatoriedade da ordem cronológica no âmbito do município de Caraúbas/RN, entre os respondentes servidores, destaca-se a obtenção através de capacitação promovida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, por meio da publicação do decreto municipal e pelo contato entre servidores. Já em relação aos fornecedores, o conhecimento se deu através dos contatos mantidos com servidores municipais e publicação do TCE-RN.

Quando questionados acerca das alterações processuais e práticas de execução da despesa, após a adoção da ordem cronológica de pagamentos, 75% afirmaram que ocorreram alterações nas rotinas processuais e práticas, 6,25% responderam negativamente e 18,75% não souberam responder. Esse resultado demonstra que houve impactos relevantes nas práticas e rotinas após o processo de adoção da ordem cronológica e que estes foram notados por aqueles ligados diretamente ao processo de execução da despesa pública municipal.

O Gráfico 1 traz os resultados sobre a avaliação dos respondentes acerca do impacto nas rotinas processuais e práticas.

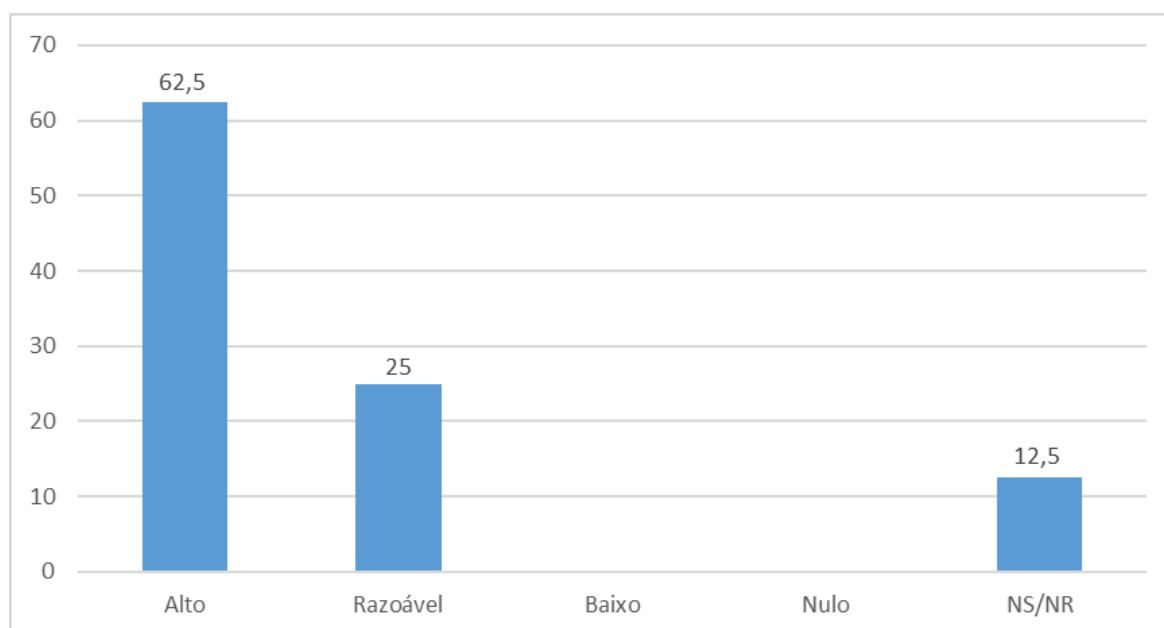


Gráfico 1. Avaliação do nível de impacto nas rotinas processuais e práticas da despesa pública no município de Caraúbas/RN. Fonte: Elaboração própria.

Conforme notado no Gráfico 1, 62,5% dos respondentes consideram que os impactos nas rotinas processuais e práticas foram altos, 25% consideram razoável e 12,5% não souberam ou não quiseram responder.

Como visto anteriormente, as únicas alterações foram no estágio da despesa de pagamento, e, apesar de não abranger todos os estágios de despesa, essas provocaram significativas alterações processuais e práticas. Quando provocados a exemplificar as alterações, os respondentes apontaram como principais a melhoria significativa na organização processual com a realização dos pagamentos pelo critério apenas cronológico de liquidação e separados por fontes de recursos. Porém, também foi apontado por estes uma maior lentidão nos trâmites processuais. Em contraponto, os fornecedores de bens e/ou prestadores de serviços afirmaram que os pagamentos estão ocorrendo de maneira mais célere, salvo em algumas situações.

É notável a discordância constatada entre os dois grupos respondentes, pois os funcionários apontam uma maior lentidão nos trâmites processuais, podendo ser justificada pelo acréscimo de documentações exigidas aos fornecedores que devem acompanhar o documento fiscal, como a “Solicitação de Cobrança”, e a não emissão deste acarreta travamento nos trâmites. Já os fornecedores apontam maior celeridade nos recebimentos, justificando que os pagamentos só não são realizados caso haja gargalos quanto à disponibilidade de recursos.

Quando indagados se a adesão a ordem cronológica de pagamentos trouxe benefícios ou dificuldades à execução da despesa pública, 78,95% responderam que trouxe benefícios, enquanto 15,79% apontaram que trouxe dificuldades e 5,26% não souberam responder.

Diante destes resultados, solicitou-se que os respondentes apontassem os principais benefícios ou dificuldades enfrentadas. Quanto aos benefícios foram apontados:

- O tratamento isonômico com os fornecedores;
- Possibilidade da previsão de pagamento;
- Alívio da pressão dos fornecedores junto ao ente público para a realização do pagamento já que estes têm que esperar a sua colocação de pagamento;
- Organização dos processos de despesa, procedimentos adequados para efetuação da ordem cronológica e maior controle e planejamento orçamentário.

A maior parte da amostra considerou que a adoção da ordem cronológica de pagamentos proporcionou benefícios, atendendo, dessa forma, a hipótese prevista de que tal adoção traria benefícios por contribuir para que o ente público trate de forma isonômica seus fornecedores, sendo este o benefício que foi mais citado.

Já quanto às dificuldades trazidas pela adoção da cronologia de pagamentos, destaca-se que, em época de dificuldade financeira enfrentada pela gestão municipal, os fornecedores de pequeno porte chegaram até a suspender os fornecimentos devido à demora nos pagamentos, já que esses possuem menor capacidade de fornecimento, considerando seu porte empresarial e capacidade econômica.

Ainda dentre os fornecedores, foram obtidos relatos de benefícios, entre eles podem-se destacar, também, a possibilidade de proporcionar uma previsão da data do recebimento, maior controle nos fluxos de pagamentos/recebimentos e maior celeridade nos pagamentos a receber.

Questionou-se também se houve impactos na relação entre o ente público e os fornecedores causados pela adesão à ordem cronológica; 81,25%, que representa a maioria do escopo da pesquisa, respondeu que houve impactos significativos, enquanto 12,5% respondeu de forma negativa e 6,25% não souberam ou não quiseram responder.

No Gráfico 2 é apresentado os percentuais relacionados à avaliação dos respondentes acerca dos impactos na relação ente público *versus* fornecedores e prestadores de serviços.

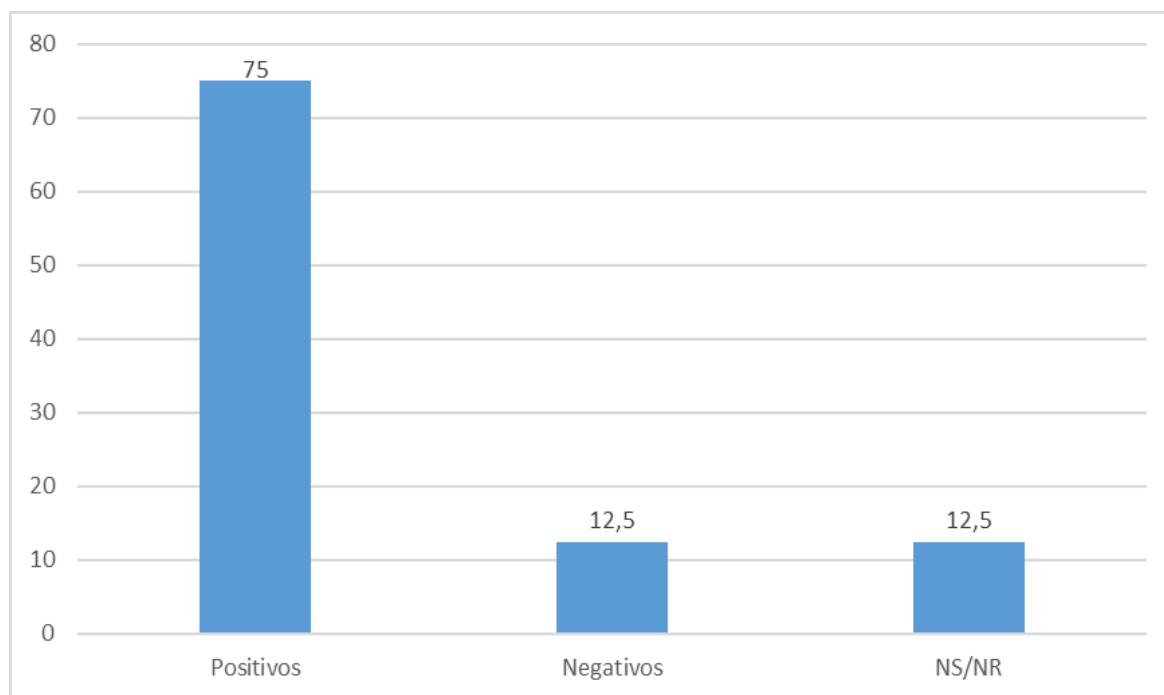


Gráfico 2. Avaliação dos impactos na relação do ente público *versus* fornecedores e prestadores de serviços. Fonte: Elaboração própria.

Os impactos nesta relação foram considerados positivos pela maior parte dos respondentes, que representaram 75%, enquanto que 12,5% avaliaram de forma negativa e 12,5% não souberam ou não quiseram responder. Ao solicitar que fossem detalhados esses impactos positivos os servidores apontaram: a imprevisão da periodicidade de pagamentos; e a impossibilidade de atendimento às necessidades individuais dos fornecedores, independente do porte e atuação econômica do credor. Com isso, confirma-se a hipótese quanto à influência positiva na relação entre ente público *versus* credores pela adoção da ordem cronológica de pagamentos.

Houve também alterações no campo jurídico, quando este passou a atuar com a elaboração de minutas de decretos, justificando situações de quebra da ordem para efetivação de pagamentos de algumas despesas a fim de evitar as suspensões dos fornecimentos e, por consequência, o comprometimento da continuidade das ofertas de alguns serviços públicos essenciais; a ciência do posicionamento para pagamentos por parte dos credores com a publicidade da ordem de cronologia através do portal da transparência ou informações fornecidas; maior rigidez quanto à documentação comprobatória das despesas; e tratamento isonômico do órgão para com os fornecedores de bens ou serviços.

Os respondentes credores citaram como impactos positivos a possibilidade da previsão do recebimento, que implica em não haver necessidade da realização de visitas na sede da prefeitura para efetuar cobranças junto à tesouraria municipal, sendo este o exemplo mais recorrente de mudanças após a adoção da cronologia de pagamentos. Foi mencionado também o tratamento isonômico do ente público para com seus credores independente do porte, fazendo com que este tivesse uma conduta proba. Apesar

de 60% dos credores não conseguirem exemplificar nenhum impacto, é importante destacar que aqueles que conseguiram consideraram que houve apenas impactos positivos.

É perceptível que a adoção da cronologia de pagamentos promoveu diversos impactos, em vários âmbitos, nas relações entre as partes envolvidas na execução da despesa pública. No âmbito pessoal, por impossibilitar o atendimento das necessidades de credores, e também retirar a necessidade da realização de cobranças junto ao setor de pagamento. No âmbito jurídico, os impactos foram promovidos pelas publicações, por parte do ente público, das justificativas dos descumprimentos da ordem cronológica, atingindo os fornecedores de bens e/ou prestadores de serviços para que estes saibam o porquê dos possíveis atrasos nos recebimentos, assim como pela publicidade das filas de pagamentos, permitindo a estes o acompanhamento de suas posições.

Por último, foi indagado aos credores se estes acompanhavam as publicações da ordem cronológica disponibilizadas no Portal da Transparência do Município e, quando acompanhavam, com qual frequência; foram unânimes ao afirmar que faziam o acompanhamento com regularidade semanal.

CONCLUSÃO

A ordem cronológica de pagamentos no setor público é conhecida desde 1993, definida na Lei nº 8.666 no seu quinto artigo, porém sua observância só foi tornada obrigatória a partir do ano de 2018 no âmbito do Município de Caraúbas/RN. Por ser uma ferramenta de regulamentação e adoção muito recente pelas municipalidades do estado, esse estudo buscou abordar a análise dos impactos promovidos pela adoção à cronologia de pagamento.

Com o objetivo de identificar e analisar estes impactos, foram analisados os processos de despesa pública dos exercícios de 2017 a 2019, assim como a legislação municipal vigente, e também foram aplicados questionários a alguns servidores diretamente ligados ao trâmite de execução da despesa pública e com fornecedores e prestadores de serviços deste município.

A partir da análise dos processos físicos de despesa, foi constatado que houve mudanças no tocante a liquidação e pagamentos dos mesmos, sendo o momento da liquidação e atesto o critério para a composição da ordem de pagamentos.

Quanto às alterações na legislação, o município publicou 02 (dois) decretos para regulamentação do procedimento no âmbito municipal e 12 (doze) despachos justificando quebras da cronologia de pagamentos para atendimento a necessidades urgentes e justificadas, a fim de evitar a descontinuidade de alguns serviços públicos. Foi verificado também que houve impactos relevantes na relação de ente público *versus* fornecedores e prestadores de serviços, sendo esses apontados como positivos pelo tratamento isonômico do ente para com os seus credores no tocante a observância a ordem cronológica de

pagamentos, melhoria na transparência dos processos e praticidade na relação e condução do trâmite processual.

A pesquisa confirmou as hipóteses definidas, sendo a primeira no tocante a contribuição para o tratamento isonômico do ente público para com os seus credores, caracterizando-se como um dos impactos positivos mais recorrente apontado tanto por funcionários quanto por credores. Os resultados também confirmaram a segunda hipótese, quando da influência positiva na relação entre entidade pública e credores, avaliado desta forma por 75% dos respondentes, tendo como um dos motivos, citados por estes, que evidenciam essa influência positiva, não haver necessidade, na conjuntura atual, da realização de cobranças junto aos setores de pagamentos públicos.

Quanto às limitações para a realização desse estudo destaca-se a negligência no retorno dos questionários enviados aos fornecedores e prestadores de serviços, reduzindo a amostra que se objetivava inicialmente. Outra dificuldade quanto à aplicação do questionário foi o conhecimento superficial de parte da amostragem – funcionários públicos e, principalmente, fornecedores –, sobre a existência da ordem cronológica de pagamentos. Devido aos atrasos nas respostas dos questionários, o tempo que foi idealizado para a análise dos dados precisou ser diminuído e otimizado, o que poderia comprometer a finalização do artigo nos prazos estabelecidos.

Para expandir os resultados desta investigação, recomenda-se que o estudo seja realizado com um escopo maior, seja com a expansão do número de respondentes, possibilitando maior número de opiniões acerca dos impactos, ou aplicando a diferentes localidades e órgãos, permitindo a análise em diferentes realidades, assim como estudar a ordem cronológica de pagamentos por outras esferas governamentais – as estaduais e a federal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Brasil (1964). Lei nº 4320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4320.htm>. Acesso em: 13 nov. 2018.
- Brasil (1993). Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm>. Acesso em: 14 out. 2018.
- Di Pietro MSZ (1992). Direito administrativo (3ª ed.). São Paulo: Atlas. 479p.
- Kohama H (2008). Contabilidade pública (10ª ed.). São Paulo: Editora Atlas. 354p.
- Meirelles HL (1994). Direito administrativo brasileiro (19ª ed.). São Paulo: Malheiros. 702p.

- Mpog (2016). Instrução Normativa nº 02, de 08 de dezembro de 2016. Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, no âmbito do Sistema de Serviços Gerais - Sisg. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAOS/Min_Div/MPOG_IN_02_16.html>. Acesso em: 16 nov. 2018.
- Pereira JM (1999). Finanças Públicas: a política orçamentária no Brasil (1ª ed.). São Paulo: Atlas. 216p.
- Piscitelli RB, Timbó MZF (2012). Contabilidade pública: uma abordagem da administração financeira pública (12ª ed.). São Paulo: Atlas. 381p.
- Pmc (2018a). Prefeitura Municipal de Caraúbas. Decreto Municipal nº 11, de 15 de março de 2018. Dispõe sobre os critérios para pagamento, em ordem cronológica, das obrigações financeiras devidas pelas unidades gestoras no âmbito da Prefeitura Municipal de Caraúbas/RN, nos termos do art. 5º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências. Disponível em: <http://www-storage.voxtecnologia.com.br/?m=sigpub.publicacao&f=296&i=publicado_58729_2018-03-14_65b89c9f5587f10fe8e9aeb0b9358770.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2018.
- Pmc (2018b). Prefeitura Municipal de Caraúbas. Decreto Municipal nº 31, de 10 de julho de 2018. Altera o inciso VI do artigo 19 do Decreto Municipal nº 11/2018, de 15 de março de 2018, que estabeleceu critérios para pagamento, em ordem cronológica, das obrigações financeiras devidas pelas unidades gestoras no âmbito da Prefeitura Municipal de Caraúbas/RN, nos termos do art. 5º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências. Disponível em: <http://www-storage.voxtecnologia.com.br/?m=sigpub.publicacao&f=296&i=publicado_58809_2018-07-11_2bfa17c2461f372a2fd1dafb392ca841.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2018.
- Portal de Compras do Governo Federal (2018). Ordem cronológica de pagamentos. Disponível em: <<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/ordempagamento-faq>>. Acesso em: 19 nov. 2018.
- Portal da Transparência do Governo Federal (2018). Execução da despesa pública. Disponível em: <<http://www.portaltransparencia.gov.br/entenda-a-gestao-publica/execucao-despesa-publica>>. Acesso em: 07 nov. 2018.
- Richartz A (2009). Estudo da composição e da evolução das despesas públicas do estado de Santa Catarina ao longo do período de 2003 a 2008 (Trabalho de conclusão de curso), Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Florianópolis, SC, Brasil. Disponível em: <<http://tcc.bu.ufsc.br/Contabeis291249.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2018.
- Secretaria do Tesouro Nacional (2017). Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público: Exercício 2017 (7ª ed.). Brasília: Ministério da Fazenda. Disponível em:

<<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/456785/MCASP+7%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o+Vers%C3%A3o+Final.pdf/6e874adb-44d7-490c-8967-b0acd3923f6d>>.

Acesso em: 20 nov. 2018.

Silva LM (2004). Contabilidade governamental: um enfoque administrativo (7ª ed.). São Paulo: Atlas. 392p.

Tce-RN (2016). Resolução nº 032, de 01 de novembro de 2016. Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados no âmbito das unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências. Disponível em: <http://www.tce.rn.gov.br/as/Legislacao_site/download/resolucoes_tce_rn/Resolucao_322016_atualizada_ate_032018.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2018.

Tce-RN (2017). Resolução nº 024, de 28 de novembro de 2017. Altera e acrescenta dispositivos à Resolução nº 032, de 01 de novembro de 2016, que dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados no âmbito das unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências. Disponível em: <http://www.tce.rn.gov.br/as/NoticiasTCE/3531/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n.%C2%BA_024ordem_cronologica.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2018.

Tce-RN (2018). Resolução nº 03, de 30 de janeiro de 2018. Altera dispositivo da Resolução nº 032, de 01 de novembro de 2016, que dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados no âmbito das unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências. Disponível em: <http://www.tce.rn.gov.br/as/Legislacao_site/download/resolucoes_tce_rn/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n.%C2%BA_003.2018TC__Restos_a_Pagar.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2018.

ÍNDICE REMISSIVO

A

atendimento educacional, 60, 63
auxílio emergencial, 7, 13, 14, 17, 19, 20

C

cooperativismo, 4, 68

E

economia solidária, 68, 74, 76, 78, 79
educação especial, 4, 59, 60, 61, 63, 64, 65, 67
educação profissional, 59, 60, 61, 65, 67
execução da despesa pública, 41, 42, 45, 50, 51,
52, 55

G

gestão de processos, 4
gestão pública, 38, 51

I

IFRN, 4, 22, 23, 31, 32, 35, 36, 39
impacto socioeconômico, 4, 6
inclusão, 4, 32, 33, 35, 60, 61, 62, 64, 65, 67, 68,
71, 72, 77, 78, 79, 81

inovação social, 4, 68, 69, 71, 72, 73, 74, 75, 76,
77, 78, 79, 80, 81, 82

O

ordem cronológica de pagamentos, 41, 45, 46,
47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 58

P

pregão eletrônico, 4, 24, 25, 31, 32, 36
processo licitatório, 4, 23, 24, 25, 30, 31, 33, 34,
35, 36
Programa Bolsa Família, 14, 19
Programa Mulheres Mil, 23, 25, 31, 33, 35, 39

R

renda básica universal, 4, 6, 7, 14, 15, 16, 17, 18,
19, 20
renda mínima, 4, 6, 7, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20

V

vulnerabilidade socioeconômica, 6, 7, 14, 17, 18,
19

SOBRE O ORGANIZADOR



ID Hudson do Vale de Oliveira

É Doutorando em Administração no Programa de Pós-Graduação em Administração da Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC). Faz parte do Núcleo de Inovações Sociais na Esfera Pública (NISP), atuando, também, no Observatório de Inovação Social de Florianópolis (OBISF). É Doutor em Agronomia pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). É Mestre em Agronomia pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). É Especialista em Gestão de Cooperativas pela Universidade Federal de Roraima (UFRR). É Graduado em Agronomia pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA), em Administração pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN) e em Comunicação Social (Jornalismo) pela UFRR. É Professor Efetivo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima (IFRR), Campus Boa Vista Zona Oeste (CBVZO). Possui experiência e interesse de projetos (pesquisa e extensão) nas seguintes áreas: Agronegócios, Sustentabilidade, Cooperativismo, Gestão de Pessoas, Gestão Pública, Inovação Social e Educação. Email para contato: HUDSON.OLIVEIRA@IFRR.EDU.BR

O segundo volume da obra “Organizações Públicas, Privadas e da Sociedade Civil: Gestão, Inovação e Responsabilidade Social” traz cinco capítulos com reflexões que se inserem na dinamicidade com que a sociedade se modifica e, conseqüentemente, exige das organizações – sejam elas públicas, privadas ou da sociedade civil – o desenvolvimento de práticas e de ações que sejam condizentes com as demandas que surgem continuamente, inclusive potencializadas pelo contexto pandêmico.

ISBN 978-658831949-9



Pantanal Editora

Rua Abaete, 83, Sala B, Centro. CEP: 78690-000
Nova Xavantina – Mato Grosso – Brasil
Telefone (66) 99682-4165 (Whatsapp)
<https://www.editorapantanal.com.br>
contato@editorapantanal.com.br